



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 451, de 20 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 7.408.709,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 2,59% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 3,11% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 79.888,47, equivalente a 1,11% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 26,91% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o que o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
9. abertura de créditos adicionais especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 30.000,00;
10. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro;
11. despesas não licitadas no valor total de R\$ 353.879,48, correspondendo a 4,93% da despesa orçamentária total;
12. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, no percentual de 59,55% dos recursos do Fundo;
13. aplicações em ações e serviços públicos de Saúde no percentual de 12,07%, abaixo, portanto, do percentual mínimo estabelecido – 15%;
14. gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como “outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36”;
15. não houve o processo de transição conforme recomendação da RN-TC nº 06/2008;
16. não atendimento integral das determinações da RN -05/2005;
17. falta de atualização no tombamento de bens pertencentes ao patrimônio do município;
18. ausência de Leis de criação dos Conselhos do Fundeb, CAE, CMAS, CMDA e Saúde, além do mau funcionamento dos mesmos;
19. não recolhimento de contribuição previdenciária – parte patronal – no valor total de R\$ 402.597,38;
20. emissão de cheques sem a devida provisão de fundos;
21. pagamento de diárias contrariando o disposto na RN-TC nº 09/2001;
22. despesas insuficientemente comprovadas no valor total de R\$ 5.355,00;
23. não recolhimento de INSS sobre prestação de serviço por pessoa física no total de R\$ 143.993,14;
24. contabilização indevida de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

A interessada foi notificada na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 933/2.064.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade referente às despesas insuficientemente comprovadas e parcialmente sanadas as falhas relativas ao repasse ao Poder Legislativo, às aplicações em saúde que passaram a representar 12,11% das receitas de impostos mais transferências e despesas não licitadas, passando o valor para R\$ 144.786,32, permanecendo com o entendimento inicial quanto às demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a): emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento ao disposto na LC 101/2000, aplicação de multa, recomendações ao atual Prefeito e representação à Delegacia da Previdência Social acerca do não recolhimento de contribuições.

Não há notícias nos autos sobre parcelamento de débitos previdenciários relativos ao exercício sob análise.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

VOTO

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 1.479,74 ou 0,03% das receitas do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

A interessada enviou a Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$ 30.000,00, afastando a irregularidade relativa à despesa sem autorização legislativa.

O déficit financeiro foi de R\$ 46.469,00, não representando risco à saúde financeira da Prefeitura.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 68.400,00 se referem à contratação de Assessoria Contábil e Jurídica em relação às quais o tribunal tem entendido não haver necessidade de precedência de processo licitatório. A Auditoria não comprovou que havia condições de concorrência no tocante às despesas telefônicas, pois, como é sabido a TELEMAR é a única operadora de telefonia fixa na maioria dos municípios paraibanos. Assim, não há como se exigir licitação. Também podem ser dispensadas de licitação as despesas com peças, material de limpeza, transporte e confecção de materiais gráficos, no montante de R\$ 49.657,50 por terem sido realizadas durante todo o exercício, em períodos distintos, sendo imprevisíveis as necessidades da administração. Restaram como não licitadas despesas no total de R\$ 12.650,00 com aquisição de caixas d'água que representaram 0,17% da despesa total do Município, podendo a falha ser relevada.

A interessada tenta incluir despesas pagas em 2008 relativas ao exercício de 2007, no valor de R\$ 56.984,37 para atingir o percentual de aplicação mínimo no magistério. É razoável que se considere tal despesa, vez que ela não foi apropriada no exercício de 2007 e foram pagas efetivamente em 2008. Assim o percentual de aplicação passa para 63,10% dos recursos do Fundeb.

Da mesma forma é razoável que se inclua entre os gastos com saúde a quantia de R\$ 24.964,23 referentes aos restos a pagar pagos no exercício sob análise e não apropriado no exercício de competência. Todavia, outros valores alegados pela interessada não devem compor o cálculo, pois, aplicando-se o percentual de 15,03%, obtido da relação entre o valor da folha de pagamento da Secretaria de Saúde e o total de pessoal civil da Prefeitura (388.272,74/2.583.365,73), sobre o valor despendido com obrigações patronais chega-se ao montante de R\$ 50.307,80, não podendo este valor ser adicionado ao valor já considerado pela Auditoria, pois já foi apropriada na função saúde a quantia de R\$ 56.904,82 referentes a obrigações patronais. Além disso, mesmo excluindo do total base da receita o valor de R\$ 322.519,83, resultante do valor despendido com sentenças judiciais e o previsto no orçamento, os gastos com ações e serviços públicos de saúde representariam 13,36% da receita, ainda abaixo do exigido, conforme quadro a seguir:

Valor considerado pela Auditoria após análise de defesa	656.089,94
Restos a pagar não apropriados	24.964,23
Total de gastos em ações e serviços públicos de saúde	681.054,17
Receita base	5.419.035,17
Percentual aplicado	12,56%
Receita base – diferença entre o gasto e o previsto com sentenças judiciais	5.096.515,34
Percentual aplicado	13,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

No exercício, o Município recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 301.545,11 quando deveria ter recolhido, segundo o órgão técnico, o montante de R\$ 704.142,49 referentes aos vencimentos do pessoal efetivo, dos comissionados e dos contratados por tempo determinado. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no total de R\$ 402.597,38, tendo a interessada alegado apenas que os valores eram descontados diretamente nas cotas do FPM. Poderia a ex-Prefeita buscar junto ao órgão previdenciário alternativas para recolher as quantias corretas através dos descontos ou fazer o recolhimento em separado através de guias próprias. No caso dos prestadores de serviços – pessoas físicas, deixaram de ser recolhidas obrigações da Prefeitura no total de R\$ 92.898,80 sem nenhuma justificativa.

Durante o exercício vários cheques foram emitidos sem a necessária provisão de fundos para a quitação dos mesmos. Em suas alegações a ex-gestora afirma que as devoluções se deram em virtude de bloqueios judiciais, sem comprovar tal argumento.

A transição de governo não foi realizada por que houve uma peleja jurídica entre a interessada e o sucessor, tendo o Poder Judiciário decidido a questão apenas alguns dias antes da posse do considerado eleito, podendo, neste caso, ser tida como justificada a ausência da transição.

Por solicitação da Assessoria Técnica do gabinete a interessada enviou as Leis de Criação de Conselhos Municipais, afastando a falha verificada pela Auditoria.

Diversas outras falhas de natureza contábil e formais foram detectadas pelo órgão técnico no decorrer da instrução do processo, sem que a interessada conseguisse justificá-las.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas da ex-Prefeita de Serra Redonda, **Senhora Verônica Andrade de Oliveira**, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** à mesma a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinhe-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, com exceção ao repasse de consignações retidas e a correção dos registros contábeis; **e) comunique** ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregador e pelos serviços prestados; **e) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle e conservação dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

***PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA.
Prestação de Contas do exercício de 2008 sob a
responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira.
Estando evidenciadas nestes autos algumas situações que
representam flagrante violação a normas constitucionais e
legais, tais como, falta de aplicação do percentual mínimo
em ações e serviços públicos de saúde, falta de recolhimentos
de obrigações previdenciárias e emissão de cheques sem
provisão de fundos, tem-se, forçosamente, de emitir parecer
contrário à aprovação das contas.***

PARECER PPL - TC 00265 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03567/09** referente à Prestação de Contas da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pela interessada no decorrer da instrução do processo.

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 1.479,74 ou 0,03% das receitas do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

A interessada enviou a Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$ 30.000,00, afastando a irregularidade relativa à despesa sem autorização legislativa.

O déficit financeiro foi de R\$ 46.469,00, não representando risco à saúde financeira da Prefeitura.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 68.400,00 se referem à contratação de Assessoria Contábil e Jurídica em relação às quais o tribunal tem entendido não haver necessidade de precedência de processo licitatório. A Auditoria não comprovou que havia condições de concorrência no tocante às despesas telefônicas, pois, como é sabido a TELEMAR é a única operadora de telefonia fixa na maioria dos municípios paraibanos. Assim, não há como se exigir licitação. Também podem ser dispensadas de licitação as despesas com peças, material de limpeza, transporte e confecção de materiais gráficos, no montante de R\$ 49.657,50 por terem sido realizadas durante todo o exercício, em períodos distintos, sendo imprevisíveis as necessidades da administração. Restaram como não licitadas despesas no total de R\$ 12.650,00 com aquisição de caixas d'água que representaram 0,17% da despesa total do Município, podendo a falha ser relevada.

A interessada tenta incluir despesas pagas em 2008 relativas ao exercício de 2007, no valor de R\$ 56.984,37 para atingir o percentual de aplicação mínimo no magistério. É razoável que se considere tal despesa, vez que ela não foi apropriada no exercício de 2007 e foram pagas efetivamente em 2008. Assim o percentual de aplicação passa para 63,10% dos recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03567/09**

Da mesma forma é razoável que se inclua entre os gastos com saúde a quantia de R\$ 24.964,23 referentes aos restos a pagar pagos no exercício sob análise e não apropriado no exercício de competência. Todavia, outros valores alegados pela interessada não devem compor o cálculo, pois, aplicando-se o percentual de 15,03%, obtido da relação entre o valor da folha de pagamento da Secretaria de Saúde e o total de pessoal civil da Prefeitura (388.272,74/2.583.365,73), sobre o valor despendido com obrigações patronais chega-se ao montante de R\$ 50.307,80, não podendo este valor ser adicionado ao valor já considerado pela Auditoria, pois já foi apropriada na função saúde a quantia de R\$ 56.904,82 referentes a obrigações patronais. Além disso, mesmo excluindo do total base da receita o valor de R\$ 322.519,83, resultante do valor despendido com sentenças judiciais e o previsto no orçamento, os gastos com ações e serviços públicos de saúde representariam 13,36% da receita, ainda abaixo do exigido, conforme quadro a seguir:

Valor considerado pela Auditoria após análise de defesa	656.089,94
Restos a pagar não apropriados	24.964,23
Total de gastos em ações e serviços públicos de saúde	681.054,17
Receita base	5.419.035,17
Percentual aplicado	12,56%
Receita base – diferença entre o gasto e o previsto com sentenças judiciais	5.096.515,34
Percentual aplicado	13,36%

No exercício, o Município recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 301.545,11 quando deveria ter recolhido, segundo o órgão técnico, o montante de R\$ 704.142,49 referentes aos vencimentos do pessoal efetivo, dos comissionados e dos contratados por tempo determinado. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no total de R\$ 402.597,38, tendo a interessada alegado apenas que os valores eram descontados diretamente nas cotas do FPM. Poderia a ex-Prefeita buscar junto ao órgão previdenciário alternativas para recolher as quantias corretas através dos descontos ou fazer o recolhimento em separado através de guias próprias. No caso dos prestadores de serviços – pessoas físicas, deixaram de ser recolhidas obrigações da Prefeitura no total de R\$ 92.898,80 sem nenhuma justificativa.

Durante o exercício vários cheques foram emitidos sem a necessária provisão de fundos para a quitação dos mesmos. Em suas alegações a ex-gestora afirma que as devoluções se deram em virtude de bloqueios judiciais, sem comprovar tal argumento.

A transição de governo não foi realizada por que houve uma peleja jurídica entre a interessada e o sucessor, tendo o Poder Judiciário decidido a questão apenas alguns dias antes da posse do considerado eleito, podendo, neste caso, ser tida como justificada a ausência da transição.

Por solicitação da Assessoria Técnica do gabinete a interessada enviou as Leis de Criação de Conselhos Municipais, afastando a falha verificada pela Auditoria.

Diversas outras falhas de natureza contábil e formais foram detectadas pelo órgão técnico no decorrer da instrução do processo, sem que a interessada conseguisse justificá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 17 de novembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira. Estando evidenciadas nestes autos algumas situações que representam flagrante violação a normas constitucionais e legais, tais como, falta de aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, falta de recolhimentos de obrigações previdenciárias, emissão de cheques sem provisão de fundos, e tendo, em vista disso, o Tribunal emitido Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, é de se aplicar multa à responsável, com prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento, comunicando-se ao INSS os fatos constatados relacionadas às obrigações previdenciárias. Fazendo-se, ainda, recomendações ao gestor. Tocante à gestão fiscal, as ocorrências relativas às prestações sociais ao órgão previdenciário levam à declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL - TC 01262 /2010

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03567/09**, referente à Prestação de Contas da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** a Senhora Verônica Andrade de Oliveira a **multa** de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, com exceção ao repasse de consignações retidas e a correção dos registros contábeis; **d) comunicar** ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregado e dos serviços prestados; **e) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle e conservação dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pela interessada no decorrer da instrução do processo.

O repasse ao Poder Legislativo superou o limite em apenas R\$ 1.479,74 ou 0,03% das receitas do exercício anterior, podendo a falha ser relevada.

A interessada enviou a Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$ 30.000,00, afastando a irregularidade relativa à despesa sem autorização legislativa.

O déficit financeiro foi de R\$ 46.469,00, não representando risco à saúde financeira da Prefeitura.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 68.400,00 se referem à contratação de Assessoria Contábil e Jurídica em relação às quais o tribunal tem entendido não haver necessidade de precedência de processo licitatório. A Auditoria não comprovou que havia condições de concorrência no tocante às despesas telefônicas, pois, como é sabido a TELEMAR é a única operadora de telefonia fixa na maioria dos municípios paraibanos. Assim, não há como se exigir licitação. Também podem ser dispensadas de licitação as despesas com peças, material de limpeza, transporte e confecção de materiais gráficos, no montante de R\$ 49.657,50 por terem sido realizadas durante todo o exercício, em períodos distintos, sendo imprevisíveis as necessidades da administração. Restaram como não licitadas despesas no total de R\$ 12.650,00 com aquisição de caixas d'água que representaram 0,17% da despesa total do Município, podendo a falha ser relevada.

A interessada tenta incluir despesas pagas em 2008 relativas ao exercício de 2007, no valor de R\$ 56.984,37 para atingir o percentual de aplicação mínimo no magistério. É razoável que se considere tal despesa, vez que ela não foi apropriada no exercício de 2007 e foram pagas efetivamente em 2008. Assim o percentual de aplicação passa para 63,10% dos recursos do Fundeb.

Da mesma forma é razoável que se inclua entre os gastos com saúde a quantia de R\$ 24.964,23 referentes aos restos a pagar pagos no exercício sob análise e não apropriado no exercício de competência. Todavia, outros valores alegados pela interessada não devem compor o cálculo, pois, aplicando-se o percentual de 15,03%, obtido da relação entre o valor da folha de pagamento da Secretaria de Saúde e o total de pessoal civil da Prefeitura (388.272,74/2.583.365,73), sobre o valor despendido com obrigações patronais chega-se ao montante de R\$ 50.307,80, não podendo este valor ser adicionado ao valor já considerado pela Auditoria, pois já foi apropriada na função saúde a quantia de R\$ 56.904,82 referentes a obrigações patronais. Além disso, mesmo excluindo do total base da receita o valor de R\$ 322.519,83, resultante do valor despendido com sentenças judiciais e o previsto no orçamento, os gastos com ações e serviços públicos de saúde representariam 13,36% da receita, ainda abaixo do exigido, conforme quadro a seguir:

Valor considerado pela Auditoria após análise de defesa	656.089,94
Restos a pagar não apropriados	24.964,23
Total de gastos em ações e serviços públicos de saúde	681.054,17
Receita base	5.419.035,17
Percentual aplicado	12,56%
Receita base – diferença entre o gasto e o previsto com sentenças judiciais	5.096.515,34
Percentual aplicado	13,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03567/09

No exercício, o Município recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 301.545,11 quando deveria ter recolhido, segundo o órgão técnico, o montante de R\$ 704.142,49 referentes aos vencimentos do pessoal efetivo, dos comissionados e dos contratados por tempo determinado. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no total de R\$ 402.597,38, tendo a interessada alegado apenas que os valores eram descontados diretamente nas cotas do FPM. Poderia a ex-Prefeita buscar junto ao órgão previdenciário alternativas para recolher as quantias corretas através dos descontos ou fazer o recolhimento em separado através de guias próprias. No caso dos prestadores de serviços – pessoas físicas, deixaram de ser recolhidas obrigações da Prefeitura no total de R\$ 92.898,80 sem nenhuma justificativa.

Durante o exercício vários cheques foram emitidos sem a necessária provisão de fundos para a quitação dos mesmos. Em suas alegações a ex-gestora afirma que as devoluções se deram em virtude de bloqueios judiciais, sem comprovar tal argumento.

A transição de governo não foi realizada por que houve uma pelega jurídica entre a interessada e o sucessor, tendo o Poder Judiciário decidido a questão apenas alguns dias antes da posse do considerado eleito, podendo, neste caso, ser tida como justificada a ausência da transição.

Por solicitação da Assessoria Técnica do gabinete a interessada enviou as Leis de Criação de Conselhos Municipais, afastando a falha verificada pela Auditoria.

Diversas outras falhas de natureza contábil e formais foram detectadas pelo órgão técnico no decorrer da instrução do processo, sem que a interessada conseguisse justificá-las.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 17 de novembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral